

Acórdão: 14.716/01/3^a
Impugnação: 40.010103071-84
Impugnante: Apolo Comércio e Serviços de Distribuição Ltda
PTA/AI: 01.000137356-14
Inscrição Estadual: 521.114072.00-26
Origem: AF/ Ponte Nova
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Irregularidades configuradas a partir de procedimento fiscal tecnicamente idôneo. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, através de LQFD e informações extraídas dos livros/documentos fiscais e arquivos magnéticos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10 a 16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 a 39.

A Autuada apresenta, às fls. 42 a 45, um adendo intempestivo à Impugnação, que denomina “fatos novos”, contra o qual o Fisco se manifesta à fl. 40.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Em sua defesa a Impugnante tece considerações diversas, inclusive de ordem econômica.

Contesta também a metodologia de trabalho utilizada pelo Fisco, tendo em vista que o trabalho desconsidera os saldos negativos que repercutiriam em valoração equivocada do quantum apurado no levantamento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, sem razão a Impugnante no caso vertente dos autos, pois, em primeiro lugar, a questão mercadológica ou até mesmo as comparações feitas pela defesa na sua peça impugnatória não lhe socorrem no caso presente, já que a questão discutida nos autos é absolutamente objetiva e encontra perfeita tipificação no ordenamento tributário vigente.

O que se discute é a consequência tributária do procedimento flagrado de saída e entrada de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Sobre a autuação em si, nem mesmo o argumento da Impugnante de que os saldos negativos não foram levados em consideração lhe socorre, pois, em verdade, não podem ser considerados saldos negativos de estoque (se houve saída acobertada, naturalmente existia estoque) e os mesmos são interpretados como entradas desacobertas. Ao final do período sob apuração as quantidades restantes no estoque calculado foram comparadas com o estoque informado no Livro Registro de Inventário e as diferenças, a menor, foram consideradas saídas desacobertas de documentos fiscais.

Tal procedimento é tecnicamente idôneo e perfeitamente previsto no artigo 194, inciso II, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Por tudo isso, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator